ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

L E I Nº 2.198 **DE, 20 DE NOVEMBRO DE 2001.**

REVOGA A LEI 1289/89, ESTABELECE NORMAS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO, EM FACE REAL INTERESSE PÚBLICO, CONSOANTE DISPOSTO NO ARTIGO 37-IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ-RJ.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar temporariamente pessoal, por prazo determinado e em atendimento à necessidade temporária de real interesse público.

Parágrafo Primeiro – O prazo máximo da contratação temporária será de 06(seis) meses, prorrogável por mais 06(seis) meses;

Parágrafo Segundo – Fica o Executivo obrigado a realizar Concurso Público de Provas e (ou) Títulos, durante o período do Contrato temporário por prazo determinado, para preenchimento das vagas constantes do referido Contrato.

Art. 2° - A contratação de pessoal, por prazo determinado dar-se-á em serviços essenciais, observadas as hipóteses abaixo:

I- preenchimento de vagas de profissionais da área de saúde, excluindo-se as áreas administrativas;
II- preenchimento de vagas de profissionais da educação, excluindo-se as áreas administrativas;
III- preenchimento de vagas de profissionais da área contábil-financeira, com apresentação dos diplomas exigidos, excluindo-se área administrativas;
IV- preenchimento de vagas de pessoal da serviços públicos essenciais de excepcional interesse público, da guarda municipal e de controlador de trânsito.

Art. 3° - A contratação prevista na presente Lei dar-se-á para preenchimento de função pública, sob o regime estatutário e não de emprego ou cargo público.

§ 1° - Os contratados sob a égide desta Lei não gozarão de estabilidade e de efetividade, próprias tão somente dos detentores de cargo ou emprego público.

§ 2° - A contratação temporária de pessoal por prazo determinado na área de Educação, será de 60 (sessenta) dias, terminando no dia 31 de dezembro de 2001, e que após essa data deverá ser convocado o pessoal aprovado no concurso de 1998.

Art. 4° - A rescisão do contrato administrativo poderá ser unilateral pela administração pública municipal desde que se operem as hipóteses abaixo descritas:

I - por ineficiência no trabalho;
II - por desídia;
III - por negligência, culpa ou imperícia;
IV - por dolo;
V - por desrespeito ao colega, ao Chefe imediato ou Autoridade Superior e ao Munícipe;
VI - por deficiência de trabalho, comprovada;
VII - por embriaguez ou uso de drogas;
VIII - por ameaça à Autoridade Superior, Chefia ou Colega de trabalho;
IX - por furto ou roubo, apurados através de sindicância sumária;
X - por não zelar pelos equipamentos de trabalho;
XI - por incontinência administrativa;
XII - por reiteradas faltas, não necessitando de serem consecutivas.

§ 1° - Não será devida qualquer indenização ao contratado pela rescisão de contratual mesmo que essa se opere antes da extinção do prazo, fundada a rescisão nos termos do inciso I a XII do Artigo 4°.

Art. 5° - Os contratos oriundos da presente Lei, terão cunho administrativo, resguardando para o contratado apenas o direito de receber décimo terceiro salário referente ao tempo trabalhado e desconto em folha referente a previdência social (para contar tempo no momento da aposentadoria do trabalhador).

Art. 6° - Nenhum servidor efetivo da Prefeitura poderá ser contratado nos moldes da presente Lei.

Art. 7° - O salário a ser percebido pelo pessoal contratado na forma prevista na presente Lei não poderá ser superior ao fixado para cargo idêntico ou assemelhado do Quadro de Carreira da prefeitura, ressalvada a hipótese de vir o contratado a ocupar cargo de chefia ou assessoria, ou qualquer cargo de confiança, símbolo DAS, ou similar.

Parágrafo Único – O pessoal contratado na forma desta legislação não poderá ocupar cargo de secretário municipal ou subsecretário municipal.

Art. 8º - A contratação prevista no presente texto legal dar-se-á por processo seletivo curricular, exceto aquelas incluídas no artigo 2º, IV.

§ 1º - Para preenchimento das vagas de Guarda Municipal e de Controlador de Trânsito, os candidatos terão de preencher os requisitos fixados através de Decreto pelo Executivo Municipal, além de se submeterem a prova escrita específica e de conhecimentos gerais para serem contratados, após aprovação.

Art. 9º - A presente Lei revoga a Lei nº 1.289/89.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos à partir de 01 de novembro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

Itaguaí, 26 de Novembro de 2001.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
Administração
Jose Sagario Filho
Secretaria de Governo

JOSÉ SAGÁRIO FILHO
PREFEITO.